

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 765/87

INTERESSADA: Vera Lúcia Sousa Cunha

ASSUNTO : Indicação da interessada para lecionar "Economia da Educação na FFCL de Santo André.

RELATOR : Consº Benedito Olegário R. N. de Sá

PARECER CEE Nº 872/88

CTG "D" APROVADO EM 21/09/88

COMUNICADO AO PLENO EM 28.09.88

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André, indica Vera Lúcia Sousa Cunha para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de março de 1988, a disciplina Economia da Educação, no Curso de Pedagogia Departamento de Educação, em substituição a Professora Sônia Maria Portella Kruppa, aprovada pelo Parecer CEE nº 1327/86 que está de licença não remunerada no presente ano letivo.

2. APRECIÇÃO

A interessada, já indicada anteriormente pela Faculdade em pauta, obteve, por parte deste Conselho, o Parecer nº 1852/87 favorável para que lecionasse a disciplina Economia, até o final do ano letivo de 1989, condicionando renovação dessa autorização a efetiva comprovação de enriquecimento curricular na área específica de atuação docente.

É bacharel em Ciências Economicas pela Universidade Federal da Bahia, realizou Curso de Especialização em Administração de Recursos Humanas, com 360 horas de duração, nas Faculdades Integradas Estacio de Sá, Rio de Janeiro e Curso de Especialização em Desenvolvimento Economico, com 600 horas de duração, na Faculdade de Ciências Economicas de Salvador.

Foi juntada aos autos grade horária atualizada na qual se verifica que a interessada exerce funções de Coordenadora de Projetos na empresa Obras Kolping do Brasil e funções docentes junto às Faculdades São Camilo onde ministra a disciplina Economia e junto a Faculdade proponente onde ministra as disciplinas Economia e Economia da Educação, num total semanal de 12 (doze) aulas.

3. CONCLUSÃO

Favorável a indicação de, Vera Lúcia Sousa Cunha para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Economia da Educação", do Curso de Pedagogia na Faculdade de Filosofia, Ciências e

Letras de Santo Andre, ate o final do ano letivode 1989. Eventual renovação de autorização fica condicionada a comprovação de efetivo enriquecimento curricular na area especifica de sua atuação docente.

São Paulo, 31,de agosto de 1988

a)Cons° Benedito Olegario R. N. de Sa
Relator

4.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Erasmo Magalhães Castro de Tolosa, João Gualberto de Carvalho Meneses, Marcelo Gomes Sodre e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 21.9.88.

a) Cons° Celso de Rui Beisiegel
Presidente